



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DDAB6-3B699-194B6



Decisão 00723/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 00473/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SIRLEI APARECIDA BACHIETI CASAGRANDE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/12/2020**, por meio da **Portaria 34/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 52, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Lei Municipal 803/2006, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04195/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00685/2023-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Atendente, Nível III, Classe “N”, Matrícula 0250, do Quadro de Pessoal do Município de Rio Bananal, contando com 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.791,49 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 034, de 01/12/2020	Fl. 1, evento 17
--------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II, e III, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 47/2005 (sic); art. 52, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 803/2006
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 47/2005 (sic);

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 27/03/1991	Concurso Público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 4/9 e 15/16, evento 18
------------------------	------------------	---	-----------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 3/7, evento 6; 9/10, evento 28

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 2.791,49	Fls. 1, evento 7; 1, evento 14
--------------	--------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (evento 14) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) indicação errônea dos dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único, compõem o texto da Emenda Constitucional n. 47/2005;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “*omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, verifico que a despeito da indicação equivocada no ato de que o art. 3º pertence à Constituição Federal com redação dada pela EC 47/2005, fato relevável, foi também indicado o art. 52 da Lei Municipal 803/2006, cuja redação é a mesma do referido art. 3º, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do Parágrafo Único, do Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005 e do Parágrafo Único, do Art. 52 da Lei Municipal 803/2006.

Em relação ao **item 2** – “*indicação errônea dos dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único, compõem o texto da Emenda Constitucional n. 47/2005;*”.

Conforme análise do item anterior, a despeito da indicação equivocada, no ato concessor, de que o art. 3º pertence à Constituição Federal com redação dada pela EC 47/2005, fato relevável, foi também indicado o art. 52 da Lei Municipal 803/2006, cuja redação é a mesma do referido art. 3º, tratando-se, portanto, de erro material, que não prejudica à fundamentação do ato ou a sua apreciação.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da ausência da fundamentação legal quanto às demais parcelas que compõem a remuneração da servidora.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, resta evidenciado à pg. 12 do Evento 19, pg. 3 do Evento 23, pg. 4 do Evento 24 e pg. 4 do Evento 27, bem como nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, as informações e a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incorporação das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do

ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme evidenciado à pg. 12 do Evento 19, pg. 3 do Evento 23, pg. 4 do Evento 24 e pg. 4 do Evento 27, bem como nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0723/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 34/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Sirlei Aparecida Bachieti Casagrande**, a partir de **1º/12/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.791,49** (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente